

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.731, DE 2004.

Dá nova redação aos arts. 880 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o seu art. 882.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Mendes Ribeiro Filho

I - RELATÓRIO

O projeto propõe a alteração da redação dos artigos 880 e 884 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a aumentar a efetividade do processo de execução na Justiça do Trabalho.

Em sua justificativa, o Autor afirma que a proposta parte dos princípios da lealdade e da boa-fé para tornar a legislação mais severa contra os devedores que omitirem seus bens da justiça ou lançarem mão de outras condutas fraudulentas.

O projeto foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e encaminhado a esta Comissão onde recebeu duas emendas, ambas de autoria do nobre Deputado Paes Landim e que alteram o mérito da proposta.

A primeira emenda propõe a alteração da redação proposta para o §4º, de modo a condicionar a aplicação de multa ao executado que ocultar seus bens, à configuração de má-fé na sua conduta.

A segunda emenda suprime a redação proposta para o §1º do artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a assegurar o direito de interposição de embargos ao executado.

É o breve relatório, passamos a opinar.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto.

A proposta em comento faz parte do “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário Mais Rápido e Republicano”, documento assinado pelos representantes dos três poderes e que abriga os principais projetos e diretrizes da chamada “Reforma do Judiciário”.

A redação proposta para o artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho não afronta qualquer dispositivo constitucional, tampouco possui vícios de juridicidade ou de técnica legislativa.

O texto proposto afasta as dúvidas sobre a aplicação da ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil para a nomeação de bens à penhora na execução trabalhista. Além disso, a proposta permitirá que o executado indique seus bens à penhora, ainda que os mesmos sejam insuficientes para garantir a execução, sob pena de perder o direito de impugná-la.

A emenda nº 2 propõe a exclusão da exigência para que conste no mandado de citação a advertência de que a omissão do executado em garantir a execução, implicará na preclusão do direito de impugná-la. Objetivando resguardar o direito do devedor, a proposta contida na emenda distorce um dos principais objetivos da proposta em comento, qual seja, o de punir os devedores que lançam mão do Poder Judiciário para protelar o cumprimento de suas obrigações. Assim, a pena de preclusão aplicada à omissão do executado contribuirá para que este último garanta a execução, ainda que insuficientemente, conforme a redação proposta para o artigo 884, e venha aos autos para cumprir sua obrigação ou questioná-la por meio de embargos.

Além disso, é importante ressaltar que a possibilidade de apresentar embargos sem garantir a execução, abre caminho para que devedores fraudulentos desfaçam de seus bens enquanto tramitam os embargos, prejudicando os trabalhadores, cujo direito já fora reconhecido no título judicial.

Dessa forma, a proposta analisada tem como principal objetivo coibir a atuação fraudulenta dos devedores perante a Justiça do Trabalho. Nesse sentido, segue a previsão de multa, inserida na redação proposta para o §4º do artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, para o executado que ocultar seus bens durante o processo de execução.

Tal dispositivo foi objeto da emenda nº 1 apresentada junto a esta Comissão e que pretende condicionar a aplicação da multa prevista à configuração da má-fé do executado, o que inviabilizaria não apenas a aplicação da multa, mas também a celeridade que se busca atribuir ao processo de execução, uma vez que a discussão sobre a incidência de má-fé dará ensejo a novos debates que poderão retardar ainda mais a satisfação do direito reconhecido pelo Poder Judiciário.

O dispositivo atacado não prejudica aqueles que incorrerem em erro, pois caberá ao magistrado constatar a ocorrência deste último livrando o executado da multa, de modo que não há razões que justifiquem o acolhimento da referida emenda.

Por fim, destacamos que as emendas apresentadas alteram o mérito do projeto, extrapolando a competência desta Comissão, restrita neste caso ao que dispõe o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa das emendas nº 1 e 2, por serem anti-regimentais.

Da mesma forma, pelas razões expostas, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 4731/04.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2006.

Deputado Mendes Ribeiro Filho

Relator